



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.722461/2012-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.251 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente SHEILA HENRIQUES RELVAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

Ementa:

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos a moléstia grave por laudo pericial oficial, além de que os proventos recebidos são provenientes de aposentadoria ou reforma, a contribuinte faz jus à isenção prevista no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto n° 3000/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 11/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, consubstanciado na notificação de lançamento, fl. 04, pela qual apurou restituição indevida a devolver é de R\$ 1.218,20.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

... que a DAA foi entregue no prazo regulamentar, assim como as respectivas retificadoras. Acrescenta que a última DAA retificadora foi entregue dia 17/02/2012 e o acerto foi devido ao Laudo Médico Pericial – Avaliação para fins de isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria, em que o laudo foi diagnosticado em 01/08/2007. Por fim, requer a improcedência da ação fiscal.

A 18ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro/RJ1 julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme ementas abaixo transcritas:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 10/04/2013 (fl. 23) e, em 02/05/2013, interpôs o recurso de fls. 27/29, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, nesta Segunda Instância, à comprovação da condição de aposentada, para fins de isenção do imposto de renda por moléstia grave, conforme consignou a autoridade recorrida no julgamento singular:

Conforme o Laudo Médico Pericial expedido pelo SIASS-MINISTÉRIO DA SAÚDE/RJ(fl. 06) a interessada é portadora de doença de Parkinson desde agosto de 2007.

*Todavia, ressalte-se que, no que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, verifica-se que a contribuinte não comprovou em 2009 auferir rendimentos de aposentadoria do IBGE e tampouco terem a natureza de aposentadoria os recebidos da Caixa Econômica Federal, decorrentes de decisão da Justiça Federal. Faz-se mister destacar que o Laudo Médico Pericial, de fl. 06, o qual trata de avaliação para fins de isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria foi emitido em 21/03/2011, ano-calendário posterior ao da presente lide. **Sendo assim, não se pode concluir estar a contribuinte aposentada no ano-calendário de 2009.***
(grifei)

Em seu apelo, alega a recorrente que em processo semelhante, relativo ao ano-calendário de 2010, a própria DRJ entendeu que havia sido comprovada a condição de aposentada.

De fato, em consulta ao DOU - Diário Oficial da União no site "<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=2&pagina=44&data=12/12/2011&captchafield=firistAccess>", verifica-se que foi concedida aposentadoria a recorrente, conforme Portaria CRH no 2683, de 05/12/1997, publicada no D.O.U. no 239, de 10/12/1997, Seção 2, página 9382. Ademais, constata-se a própria DRJ, por meio do acórdão nº 12-47.357, de 13/06/2012, deu provimento a impugnação apresentada considerando que havia comprovação nos autos da condição de aposentada.

Solucionada a controvérsia, deve-se dar provimento ao recurso.

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah